

**PARECER Nº 2477/2019 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO: MARIA RAIMUNDA SOARES DE MOURA .**

**FINALIDADE:** Manifestação quanto ao pedido de Reajuste de preços ao Contrato nº 060/2015 SESMA/PMB

**DOS FATOS:**

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº 29449/2019 GDOC, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, referente pedido de Reajuste financeiro do contrato nº 060/2015-SESMA, celebrado com **MARIA RAIMUNDA SOARES DE MOURA**

**DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato).

Orientação Normativa nº 6, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União

**DA PRELIMINAR:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2º da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto esta comprovada.

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tela, quanto ao pedido de Reajuste de preços ao Contrato nº 060/2015/SESMA/PMB, referente à **LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA USF SACRAMENTA**, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

**LEI Nº 8.666/93**

(...)

*“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte”:*

*“XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se*

referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”;

“XIV - condições de pagamento, prevendo.

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamento”.

(...)

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam;

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

### **Seção III**

#### **Da Alteração dos Contratos**

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

#### **Lei nº 10.192 de 14 de Fevereiro de 2001**

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

**Art. 2º** É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

**Art. 3º** Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

### **DA ANÁLISE:**

O presente processo administrativo refere-se ao pedido, efetuado por **MARIA RAIMUNDA SOARES DE MOURA**, de Reajuste de Preços do Contrato nº 060/2015 – SESMA/PMB, que trata de locação de imóvel para instalação e funcionamento da USF SACRAMENTA.

O pedido de reequilíbrio foi recebido nesta Secretaria na data de 24 de SETEMBRO de 2019, utilizando calculo baseado no INPC a partir de NOVEMBRO/ 2017, conforme clausula 3ª do contrato 060/2015 SESMA/PMB.

Diante da análise dos documentos acostados nos autos, temos a destacar:

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: [sesmagab@gmail.com](mailto:sesmagab@gmail.com)

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

1 – Primeiramente observa-se que trata de pedido de Reajuste Contratual feito pelo contratado **MARIA RAIMUNDA SOARES DE MOURA**. Nesse sentido, temos a observar que reajuste de preços de contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regido pelas disposições da Lei 10.192, de 2001 e, no que com ela não conflitam, com as disposições da Lei 8.666/93. Mais especificamente, as normas gerais para o reajuste dos preços praticados nos contratos administrativos atualmente firmados estão contidas nos artigos art. 40, inc. XI art.55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993 e arts. 1º 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001.

2 – Vale destacar que a Lei 10.192/2001, no seu artigo 3º, ao determinar a aplicação de suas disposições aos contratos administrativos estabeleceu a forma de contagem da periodicidade anual exigida para o reajuste (§1º) e atribuiu ao Poder Executivo de cada ente da Federação a regulamentado do disposto nesse artigo (§2º). Eis a íntegra do art. 3º: *“Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. § 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. § 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.”*

3 – De modo didático, Na lição de Hely Lopes Meirelles[1], o reajustamento contratual de preços e de tarifas é medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste. Celso Antonio Bandeira de Mello[2] o afirma que pela cláusula de reajuste, o contratante particular e o Poder Público adotam no próprio contrato o pressuposto *rebus sic stantibus* quanto aos valores dos preços em função de alterações subsequentes. É dizer: pretendem acautelar os riscos derivados das altas que, nos tempos atuais, assumem caráter de normalidade. Portanto, fica explícito no ajuste a propósito de garantir com previdência a equação econômico-financeira, na medida em que se renega a imutabilidade de um valor fixo e acolhe como um dado interno a própria avença, a atualização do preço.

4 – Vale destacar que o reajuste é instituto diverso da revisão contratual prevista no art. 65 da Lei 8.666 93. A revisão decorre de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. O reajuste objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente.

5 – No caso em análise verificamos que o reajuste tem fundamentação no próprio Contrato nº 060/2015 - SESMA/PMB, na Cláusula Terceira que prevê o reajustamento, decorrido de um ano desde que prorrogada a vigência do contrato, observado o índice INPC ou outro índice oficial de menor percentual do Governo Federal.

6 – Considerando a previsão contratual, este Núcleo de Controle Interno procedeu o cálculo de correção dos valores, utilizando a fonte do Banco Central do Brasil e a Calculadora do site Cálculo Exato para a simulação do reajuste na variação do período pelo INPC, totalizando em **R\$ 3.064,61 (TRES MIL E SESSENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS)**, a partir de NOVEMBRO de 2017.

7 – Considerando a legislação exposta e o termo contratual e, partindo do princípio que o contrato faz lei entre as partes, é inegável o direito ao reajuste requerido pelo *contratado* **MARIA RAIMUNDA SOARES DE MOURA**

8 – Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

#### **CONCLUSÃO:**

No transcorrer dos trabalhos de análise do processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que à solicitação de **MARIA RAIMUNDA SOARES DE MOURA**, à acerca do pedido de Reajuste de preços do Contrato nº 060/2015, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**.


Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, declarou que foi analisado integralmente o referido processo, com base nas regras insculpidas pela Lei nº. 8.666/93 e demais instrumentos correlatos, pelo que declaramos, ainda, que o mesmo se encontra apto a gerar despesas para a municipalidade, pelo que manifestamos pelo deferimento do pedido de **Reajuste Contratual**, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

#### **MANIFESTA-SE:**

- a) Recomendamos encaminhar os autos para análise da Coordenadoria Geral de Licitações – CGL, conforme orientações do DECRETO nº 92.817 – PMB de 14 de janeiro de 2019.
- b) Por fim, atendidos o requisito anterior, manifestamos pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para o reajuste do instrumento contratual.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 14 de novembro de 2019.

  
**ANNA CAROLINA SILVA MOREIRA**  
Assessor Superior – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

  
**ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO**  
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA



## Reajuste de aluguel

Reajustes do aluguel de R\$2.873,22 a partir do início do contrato em 13-Novembro-2017 pelo índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor , em base anual

### Reajuste em 13-Novembro-2018:

Varição do índice: 4,00%  
Valor reajustado: **R\$2.988,27**

*Contrato 060/2015*

### Reajuste em 13-Novembro-2019:

Varição do índice: 2,55%  
Valor reajustado: **R\$3.064,61**

### Reajuste em 13-Novembro-2020:

O valor do índice ainda não está disponível para esta data.

#### Observações sobre a atualização:

INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor é um índice divulgado na forma de percentual mensal. A variação entre duas datas é calculada pelo acúmulo dos valores no período.

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Novembro-2017 = 0,18%; Dezembro-2017 = 0,26%; Janeiro-2018 = 0,23%; Fevereiro-2018 = 0,18%; Março-2018 = 0,07%; Abril-2018 = 0,21%; Maio-2018 = 0,43%; Junho-2018 = 1,43%; Julho-2018 = 0,25%; Agosto-2018 = 0,00%; Setembro-2018 = 0,30%; Outubro-2018 = 0,40%; Novembro-2018 = -0,25%; Dezembro-2018 = 0,14%; Janeiro-2019 = 0,36%; Fevereiro-2019 = 0,54%; Março-2019 = 0,77%; Abril-2019 = 0,60%; Maio-2019 = 0,15%; Junho-2019 = 0,01%; Julho-2019 = 0,10%; Agosto-2019 = 0,12%; Setembro-2019 = -0,05%; Outubro-2019 = 0,04%.

**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB**

**PARECER Nº 0837/2020 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS – SESMA.**

**FINALIDADE: Manifestação quanto à possibilidade de celebração do Terceiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº 060/2015 - SESMA.**

**DOS FATOS:**

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo de nº 29449/2019, encaminhado pelo Núcleo de Contratos – SESMA, referente à celebração do Terceiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº 060/2015 - SESMA.

**DA LEGISLAÇÃO:**

- Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.
- Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.
- Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).
- Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).
- LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.
- Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014.

**DA PRELIMINAR:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2º da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tela, quanto aos termos da minuta do Terceiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº 060/2015 - SESMA, celebrado com a Sra. MARIA RAIMUNDA SOARES DE MOURA, tem por objeto Reajustar o valor de Aluguel conforme fundamentação no art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93, tem por finalidade atualizar os créditos orçamentários apontados para o adimplemento das obrigações assumidas pela Secretaria Municipal de Saúde – SESMA/PMB, alterando as Cláusulas Terceira do Valor, das Condições de Pagamentos e do Reajuste e, cláusula Quinta, Parágrafo Segundo dos Tributos e Encargos e Dotação Orçamentária, ambas do Contrato Original nº 060/2015. Ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela referida lei e demais

**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB**

aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

*Lei nº 8.666/93*

*Seção III*

*Da Alteração dos Contratos*

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração.*

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*II - por acordo das partes:*

*a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;*

*b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;*

*c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

*§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.*

**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB**

*§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.*

*§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.*

*§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial*

*§ 7º (VETADO)*

*§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.”.*

**DA ANÁLISE DOS AUTOS:**

O presente processo administrativo tem sua origem no Contrato nº 060/2015, decorrente da Dispensa de Licitação nº 029/2015, que tem por objeto é a Locação de Imóvel para fins não residenciais, localizado na Passagem Mucajá, nº 271, Bairro da Sacramento, Belém/PA, para destinação e funcionamento da USF SACRAMENTA/SESMA/PMB.

Diante da análise dos documentos acostados nos autos e da minuta do Terceiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº 060/2015, temos a destacar:

1 - Primeiramente vamos destacar que o contrato administrativo nº 060/2015, cujo objeto é à Locação de Imóvel para fins não residenciais, localizado na Passagem Mucajá, nº 271, Bairro da Sacramento, Belém/PA, para destinação e funcionamento da USF SACRAMENTA/SESMA/PMB, foi celebrado mediante a realização da Dispensa de Licitação nº 029/2015.

2 - O Termo de Apostilamento ao Contrato em tela, tem por objeto Reajustar o valor de Aluguel conforme fundamentação no art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93, tem por finalidade atualizar os créditos orçamentários apontados para o adimplemento das obrigações assumidas pela Secretaria Municipal de Saúde - SESMA/PMB, alterando as Cláusulas Terceira do Valor, das Condições de Pagamentos e do Reajuste e, cláusula Quinta, Parágrafo Segundo dos Tributos e Encargos e Dotação Orçamentária, ambas do Contrato Original nº 060/2015. Vale destacar que

**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO - NCI/SESMA/PMB**

apostilamento deriva-se de *apostila*, que nada mais é do que fazer uma anotação ou registro administrativo no próprio termo de contrato, ou por ato separado, juntado aos autos do processo administrativo respectivo. O apostilamento ora analisados foram elaborados em observância aos termos da Instrução Normativa nº 03/2019/TCM-PA.

3 - Conforme se observa no parágrafo 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, o apostilamento pode ser utilizado quando houver variação do valor contratual decorrente de reajuste previsto no contrato, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento e empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido. Ainda pode ser feito por apostilamento o caso de mudanças de fonte de recursos inicialmente previsto no termo de contrato.

4 - Pode-se inferir que o apostilamento, que é a notação do registro administrativo no próprio termo de contrato ou em instrumentos hábeis que o substituam, deve ser utilizado em situações em que haja pequenas alterações contratuais, em que não se altere o seu valor inicial e em que não haja implicações em sua execução.

5 - No caso em análise, observa-se que é cabível o apostilamento, haja visto que se enquadra na possibilidade prevista na legislação.

6 - Neste sentido o Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento no sentido de se adotar o apostilamento para registrar alterações decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato, conforme vejamos:

*"As alterações decorrentes de reajuste previsto no próprio contrato devem ser formalizadas mediante simples apostilamento, conforme art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666, de 1993, evitando a utilização de aditamentos contratuais para esse fim." (Acórdão nº 976 2005 - Plenária).*

7 - Dessa feita, vislumbra-se que ao acrescentar o crédito orçamentário por onde correrão as despesas decorrentes de contrato ou ajustes de serviços continuados são alterações que não afetam a execução contratual, tampouco o seu valor, devendo, portanto, ser consignadas por mero apostilamento, sem a necessidade de formalização mediante termo aditivo. Além do mais, calcula-se que o intuito maior da utilização do apostilamento, em substituição ao termo aditivo, é evitar formalismos, na busca pelo princípio da eficiência.

8 - Nessa esteira, é de bom alvitre que se evite a formalização excessiva de termos aditivos, tendo em conta, inclusive, o ônus financeiro de sua adoção, haja vista que a sua celebração enseja a publicação de seu extrato na imprensa oficial. Além disso, a exigência de instrumento de aditamento para acrescentar o crédito orçamentário para atender a despesa relativa à execução de contrato e ajustes de natureza continuada configura-se em exigência desprovida de razoabilidade. De tal modo, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para

**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB**

atender a despesa relativa à execução de ajustes de natureza continuada para cada exercício financeiro deverá ser formalizada por apostilamento, sendo desnecessária a formalização de termo aditivo para essa finalidade.

9 – Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

**CONCLUSÃO:**

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, pela possibilidade de formalização do Terceiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº 060/2015, e que o mesmo **ENCONTRA AMPARO LEGAL**.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 8.429/99 e da Lei Complementar nº 101/2000, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que é possível a celebração do Terceiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº 060/2015 - SESMA.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 31 de março de 2020.

  
**MARCELO DE JESUS CORREA FERREIRA**  
Administrador – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

  
**ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO**  
Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA